



Número: **0803299-26.2020.8.18.0049**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA PIAUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13644 293	09/12/2020 08:57	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso DA COMARCA DE
ELESBÃO VELOSO

Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP: 64325-000

PROCESSO Nº: 0803299-26.2020.8.18.0049

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA PIAUI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em face do **MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI**, pelo Senhor Prefeito FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA.

A inicial, em apertada síntese, tem por escopo, obter provimento jurisdicional no sentido de que seja imposta, ao MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI, à obrigação de fazer consubstanciada na efetivação da política de transparência da administração pública, através da disponibilização de dados atualizados em aba específica no portal da transparência, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, com CNPJ, ou seja todas as formas de gastos públicos. Além disso, o intento é de coibir a realização de pagamentos sem a prévia expedição de notas de empenho devidamente publicadas no portal da transparência do município de Barra D'Alcântara-PI e sem comprovação de liquidação na forma da lei.

Aduz o ilustre Promotor de Justiça que a Promotoria de Justiça recebeu informações que de que o Município de Barra d'Alcântara teria firmado contratos irregulares e realizado ostensivos pagamentos a diversas empresas sem, no entanto, concluir o devido procedimento licitatório, a fim de supostamente atender demandas da área da saúde, educação e itens relacionados à administração municipal. Inclui-se a isso denúncia de que uma das empresas favorecidas é a CLAUDENIR DE SOUSA BRITO (empresário individual) com nome fantasia de POSTO IDEAL, de propriedade da irmã do prefeito de Barra d'Alcântara, FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA. Foi instaurada a Notícia de Fato nº 93/2020, registrada no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP) sob o nº 000179-168/2020. No bojo do referido procedimento consta certidão lavrada pela assessora da Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso a qual atesta que o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA está desatualizado desde o mês de SETEMBRO/2010, não havendo quaisquer informações sobre licitação, contratos firmados pela administração pública, tampouco sobre os empenhos e liquidações.

Nesse sentido, foi solicitado ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO DO



PIAUI levantamento de informações (relatório anexo) quanto ao POSTO IDEAL, empresa da irmã do Prefeito, cujo teor informa o MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA tem realizado pagamentos referentes à compra de combustíveis sob a fonte de custeio "RECURSOS ORDINÁRIOS". Ademais, o TCE informa que não consta no Diário Oficial dos Municípios publicações sobre o processo licitatório, bem como os contratos firmados com a empresa ora em questão. Outrossim, a Corte de Contas também não localizou registros do vínculo do POSTO IDEAL com o MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA no Portal da Transparência e no Mural de Licitações e Contratos do TCE.

Conclui o Promotor de Justiça que resta claro que o MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI vem relegando o dever de publicidade de seus atos, pois, até o momento, é impossível saber com precisão os gastos realizados pela administração. Além disso, há que se considerar que os pagamentos sem licitação à empresa de CLAUDENIR DE SOUSA BRITO, reconhecidamente irmã do prefeito, também constituem grave violação à Constituição e demais legislações que regem a Administração Pública.

A pretensão liminar do *Parquet* consiste em compelir o Município de BARRA D'ALCÂNTARA-PI à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consubstanciada em:

a) efetivar a política de transparência da administração pública, mediante a ampla divulgação de forma discriminada dos valores orçamentários e a execução de despesas, com vistas a adequá-la ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal nº 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação;

b) a proibição da realização de qualquer pagamento às empresas a1) POSTO IDEAL (CLAUDENIR DE SOUSA BRITO EMPRESÁRIA INDIVIDUAL); a2) LOJAS CONSTRUE LTDA 04.253.064/0001-55 e a3) L A ROCHA ALVES 10.171.846/0001-48 e a quaisquer outras empresas sem a expedição prévia de nota de empenho devidamente publicada no Portal da Transparência e liquidadas na forma da lei, comprovado, através de notas fiscais, a prestação de serviços e com indicação nominal do servidor público municipal responsável pela conferência dos serviços e liquidação prévia; e

c) obrigação de apresentar, em 10 dias, todas as notas de empenho e pagamentos realizadas no ano de 2020, devendo publicá-las no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

É o relatório. DECIDO.

A tutela cautelar tem por escopo o asseguramento de um determinado direito material. No caso em tela, a medida destina-se a garantir a preservação de recursos públicos durante demanda em que se controverte os atos praticados pelo Prefeito do Município de Barra D'Alcântara e terceiros envolvidos em supostas irregularidades nos pagamentos a postos de gasolina. Assim, se a parte tem direito à tutela de seu direito material, a jurisdição tem o dever de lhe dar tutela cautelar quando esse direito se encontrar em perigo de dano.

No que concerne aos requisitos exigíveis, o provimento cautelar pressupõe que a situação tutelável ou a tutela devida ao direito material estejam expostos a perigo de dano, que deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Para além da situação de urgência que lhe deve ser inerente, a tornar insuportável a demora do processo ou a espera pelo provimento final, deve ser demonstrada de forma convincente a relação de causa e efeito entre o risco de dano e o decurso do tempo.

Outrossim, em sede de *fumus boni iuris*, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito material que diz possuir provavelmente lhe será concedida, em convicção de verossimilhança ou, numa cognição mais rarefeita, em juízo de



probabilidade. É dizer, ao emitir o provimento baseado em cognição sumária (perquirição da verossimilhança), o juiz nada declara sobre a tutela devida ao direito, limitando-se a afirmar a probabilidade da sua concessão, de modo que, ao aprofundar a cognição, poderá chegar à conclusão de que a tutela do direito que havia sido suposta como provável não deve ser concedida.

O terceiro requisito da tutela cautelar é a não-satisfatividade, pois a circunstância de a tutela ser fundada em perigo e baseada em cognição sumária não é suficiente para caracterizá-la como cautelar. Assim, para se definir a natureza da tutela lastreada em cognição sumária e perigo é necessário investigar a sua função, que pode ser satisfativa ou de segurança, sendo certo que apenas esta última possui natureza cautelar, ao passo que a primeira constitui tutela antecipatória. Assim, não se admite que, ao arremedo de uma pretensão dita cautelar, a parte obtenha prematuramente a eficácia do provimento final de acolhimento da demanda realizando plenamente o direito material posto em causa, ainda que sob forma provisória.

A pretensão autoral no caso em tela se amolda a tais requisitos.

Verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória. Há fundados indícios, ao menos neste juízo de cognição sumária, diante da farta documentação que acompanha a inicial, acerca das irregularidades noticiadas pelo Ministério Público na inicial, verificando-se a presença do requisito dos "fundados indícios de responsabilidade" exigido no Art. 16, caput, da Lei 8.429/92.

Outrossim, importante destacar que a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei n.º 8.429/92 não exige a prévia demonstração de eventual tentativa de dilapidação do patrimônio pelo requerido, vez que tal requisito não consta no dispositivo legal. Nesse sentido, sustenta a doutrina que o *periculum in mora* seria implícito nestes casos, decorrendo da própria natureza da demanda, pois o interesse público subjacente tem prevalência sobre os interesses particulares, em especial quando o assunto é a reparação dos cofres públicos. A este respeito:

"[...] Normalmente, não é fácil, desde logo, apurar-se a extensão do dano causado por atos de "improbidade". Sendo assim, a norma autoriza e a prudência aconselha que o pedido de indisponibilidade seja amplo, devendo o requerente apresentar uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição." (Marcelo Figueiredo. *Proibição administrativa. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*, 5ª ed. E ampl., São Paulo: Malheiros, p. 67/8).

No mesmo sentido:

"Em compensação, desnecessário o perigo de dano, pois o legislador contenta-se com o *fumus boni iuris* para autorizar essa modalidade de medida de urgência. Essa solução vem sendo adotada pela jurisprudência. Identificam-se, portanto, as características da indisponibilidade prevista no art. 7º: está limitada ao valor do prejuízo causado e não necessita da demonstração do perigo de dano. O legislador dispensou esse requisito, tendo em vista a gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público." (José Roberto dos Santos Bedaque. "Tutela Jurisdicional Cautelar e Atos de Improbidade Administrativa", in: C. Bueno, & P. Porto Filho, *Improbidade Administrativa Questões Polêmicas e Atuais* (pp. 288-313). São Paulo: Malheiros, p. 303)

Segundo o Ministério Público, "...o MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA tem realizado pagamentos sem licitação, sem contrato administrativo, além de não emitir as competentes notas de empenho e liquidação à empresa CLAUDENIR DE SOUSA BRITO – POSTO IDEAL. A empresária individual titular da referida atividade econômica é a Sra. CLAUDENIR DE SOUSA BRITO, facilmente identificada como irmã do gestor de BARRA D'ALCÂNTARA, o prefeito FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA."



Na hipótese destes autos, a par de interpretações mais expansivas ou mais reducionistas, porém sem olvidar um mínimo de determinabilidade dos valores que encerram, a conduta do agente público o qual se imputa a prática de ato de malversação de verbas públicas ou que de envolvimento em atos de ocultação e adulteração de gastos públicos importa clara violação, em sede de cognição sumária, aos preceitos de legalidade, moralidade (aí incluída a honestidade), eficiência e lealdade às instituições.

As provas encartadas nos autos militam em desfavor do gestor demandado.

Assim, diante dos fortes indícios de irregularidades presentes nos autos:

a) **DECRETO a proibição da realização de qualquer pagamento às empresas**

a1) POSTO IDEAL (CLAUDENIR DE SOUSA BRITO EMPRESÁRIA INDIVIDUAL);

a2) LOJAS CONSTRUE LTDA 04.253.064/0001-55 e a3) L A ROCHA ALVES 10.171.846/0001-48 e a quaisquer outras empresas sem a expedição prévia de nota de empenho devidamente publicada no Portal da Transparência e liquidadas na forma da lei, comprovado, através de notas fiscais, a prestação de serviços e com indicação nominal do servidor público municipal responsável pela conferência dos serviços e liquidação prévia;

b) **DETERMINO** obrigação de apresentar, em 10 dias, todas as notas de empenho e pagamentos realizadas no ano de 2020, devendo publicá-las no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

Atente-se a Requerida que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Cite-se a Requerida para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Ciência ao MP. Expeça-se o necessário, de tudo documentando-se nos autos.

Servirá o presente, por cópia digital, com FORÇA DE MANDADO.

Intimem-se.

ELESBÃO VELOSO-PI, 9 de dezembro de 2020.

João de Castro Silva
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso

